



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Acrescente-se ao art. 60-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, parágrafo com a seguinte redação:

“§4º Da decisão administrativa que aplicar uma ou mais medidas corretivas previstas no caput do art. 60-A, caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias contados da efetiva ciência da decisão, dirigida a autoridade hierarquicamente superior, a qual poderá atribuir-lhe efeito suspensivo acaso constatare que a decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, incluir dispositivo com previsão da possibilidade de recurso contra a decisão administrativa que determine a medida corretiva. Esse recurso, em regra, não tem efeito suspensivo, o qual poderá ser conferido, contudo, na hipótese em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, deverá ser fundamentado. O prazo para apresentação do recurso será de dez dias.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

**Deputado MARCUS PESTANA**

**PSDB/MG**